DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7836/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14980/2013
PROTOCOLO	: 1443899
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CORGUINHO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da Formalização e da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07**, e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º 000.486.521-99**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte de escolares da zona rural do município de Corguinho, durante o ano letivo de 2010, no valor de R$ 28.215,00 (vinte e oito mil, duzentos e quinze reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2010, foi julgado irregular e ilegal, conforme visto na Deliberação "AC02 - 2774/2017", proferido nos autos TC/15177/2013.

Em seguida, a Formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2010 e sua Execução Financeira foram objetos de análise por parte da Divisão

Especializada, a qual verificou sua desconformidade, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, conforme visto na Análise **"ANA - DFE - 6631/2019"** à Peça Digital n.º 16, fls. 32/36.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Equipe Técnica quanto à ausência de documentos obrigatórios, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **defesa** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB – 18014/2019"** (fl. 38), e **"INT - G.WNB – 1721/2020"** (fl. 41).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Educação entendeu que não foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, levando em consideração a omissão do Jurisdicionado ao não apresentar resposta à intimação, dessa forma ratificou sua análise anterior, sugerindo pela **irregularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2010 e de sua Execução Financeira, conforme visto na Análise **"ANA - DFE - 10391/2020"** à Peça Digital n.º 27, fls. 47/49.

Sob mesmo entendimento, o d. Ministério Público de Contas opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da Formalização do contrato e da respectiva Execução Financeira, bem como, pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado pela intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, conforme R. Parecer "**PAR - 3ª PRC – 13358/2020**" (fls. 50/51).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização e da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho** e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, conforme visto nos termos do Contrato presente às fls. 05/09.

Partindo do pressuposto presente na Instrução Normativa n.º 17/2000, desta Corte de Contas, vigente à época, juntamente com o Edital da licitação, e conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a ausência de documentos imprescindíveis à análise da Formalização Contratual e da Execução Financeira, tais como:

- Carteira de Habilitação do Condutor - Categoria D;
- Comprovante de aprovação em curso especializado (art.138, V do CTB);
- Certidão negativa criminal
- Comprovante de inspeção semestral do veículo e do tacógrafo (conforme Art. 136 da CTB);
- Informação quanto à existência de termos aditivos e de encerramento do contrato;
- Comprovação da publicação do contrato, com data de publicação legível;
- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- Ordens de pagamentos; e
- Notas fiscais ou recibos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos faltantes, conforme visto nos Termos das Intimações: **"INT - G.WNB – 18014/2019"** (fl. 38), e **"INT - G.WNB – 1721/2020"** (fl. 41).

De acordo com o Despacho **"DSP - G.WNB - 25738/2020"** (fl. 44), o Jurisdicionado foi devidamente intimado, porém, não compareceu aos autos para apresentar sua defesa sobre as irregularidades apontadas, assim, tendo em vista sua omissão, foi declarada a Revelia, dando prosseguimento dos autos na forma regimental.

Destaca-se que no Acórdão "AC02 - 2774/2017", oriundo do Processo TC/15177/2013, foi decidido pela irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª Fase) realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2010, o qual posteriormente originou o Contrato Administrativo n.º 51/2010, objeto de nosso julgamento.

Diante do fato, não se pode ignorar o julgamento proferido acerca da irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) do Pregão Presencial n.º 02/2010, o qual, pela lógica-cronológica implica na contaminação da fase subsequente, deste modo, temos que a Formalização Contratual encontra-se irregular pela contaminação de fase, bem como, pela ausência de documentos.

Quanto à Execução Financeira, constata-se que não foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos relativos às Ordens de Pagamentos e as Notas Fiscais, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 17/2000, vigente à época, prejudicando o julgamento do ato.

Ademais, não há menção nos autos sobre a ocorrência ou não de Termo Aditivo, e sobre o Termo de Encerramento do Contrato.

Dessa forma, tendo em vista a omissão do Jurisdicionado ao não responder os termos das intimações para esclarecimento das irregularidades apontadas e, diante das ausências documentais, resta claro que a análise dos atos praticados nestes autos encontra-se prejudicado, evidenciando a irregularidade da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2010.

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELA IRREGULARIDADE da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07**, e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º 000.486.521-99**, em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda do julgamento da irregularidade do procedimento licitatório, bem como, pela ausência de documentos imprescindíveis a análise do ato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA IRREGULARIDADE da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07**, e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º 000.486.521-99**, em razão de ausência de documentos imprescindíveis à análise do ato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na formalização do contrato e **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na execução financeira, sob a responsabilidade do **Sr. Teophilo Barbosa Massi**, inscrito no **CPF sob o n.º 365.306.971-87**, em razão de ausência de documentos imprescindíveis à análise dos atos praticados, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA